



TC 002.110/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura.

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91).

Proposta: Citação solidária dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC, em decorrência da não aprovação da prestação de contas motivada pela ausência de encaminhamento de documentação complementar exigida pelo órgão repassador, relativamente ao Convênio nº 301/2004/MinC/SE/FNC (Siafi 521840), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

2. Inicialmente, cumpre registrar que consta dos autos uma instrução inicial elaborada por servidor da Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (peça 3), a qual, no entanto, deixou de ser apreciada pelo titular da referida unidade, tendo em vista que, conforme constou do seu pronunciamento (peça 4), foi verificado que, nos termos do art. 18 da Resolução TCU nº 175/2005, o processo deveria ser instruído por esta Secretaria, considerando o domicílio do destinatário dos recursos quando do repasse.

3. Dessa forma, procede-se à reinstrução do feito, aproveitando-se, no que couber, os elementos contidos na análise empreendida na aludida instrução.

HISTÓRICO

4. Conforme consta do Termo de Convênio, bem como do Plano de Trabalho elaborado pelo Centro Integrado de Desenvolvimento dos Assentados e Pequenos Agricultores do Estado do Espírito Santo - CIDAP-ES e aprovado pela Secretaria de Programas e Projetos Culturais do MinC (peça 1, p. 24-46 e 64-80), o objeto do convênio consistiu no apoio ao Projeto denominado "Centros de Formação e Cultura" nas áreas de reforma agrária, através da implantação de pontos de cultura no assentamento de reforma agrária localizado no km 44 da Rodovia São Mateus a Nova Venécia, Distrito de Nestor Gomes, em São Mateus/ES.

5. O projeto atenderia pessoas oriundas de 19 áreas de assentamento de reforma agrária no Estado do Espírito Santo, beneficiando 720 famílias através de cursos de animadores culturais, oficinas de reciclagem de papel e plástico, de desenho e pintura, de produção de artesanato em madeira, de música e dança, ao longo do período 2004-2006, além da realização de um festival cultural de reforma agrária e da elaboração de uma cartilha sobre a cultura nos assentamentos capixabas. Para apoio às atividades do projeto, previa-se, em 2004, a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos de áudio e acessórios.

6. O valor total dos recursos previstos para a consecução do objeto do convênio foi de R\$ 117.187,56, sendo R\$ 93.750,00 oriundos do Fundo Nacional da Cultura e R\$ 23.437,56 da

entidade conveniente como contrapartida. Os recursos do Fundo seriam repassados em 5 (cinco) parcelas de R\$ 24.640,00, R\$ 17.365,00, R\$ 17.365, R\$ 17.190,00 e R\$ 17.190,00.

7. Efetivamente foram repassadas apenas as três primeiras parcelas em 21/2/2005, 25/5/2005 e 18/11/2005, totalizando R\$ 59.370,00, conforme Ordens Bancárias nºs 2005OB900424, 2005OB901689, 2005OB904076 e 2005OB904077 (peça 1, p. 82, 84, 101 e 103).

8 O prazo de vigência inicialmente estipulado no termo de convênio compreendeu o período de 30/12/2004 (data da assinatura) a 31/12/2006 (peça 1, p. 78). Conforme informações constantes dos registros do Siafi e do Relatório de Tomada de Contas Especial, a vigência teria sido prorrogada para 24/8/2007, com prazo de apresentação de prestação de contas até 23/10/2007 (peça 1, p. 222 e 234-237).

9. Consta dos autos que a entidade não atendeu a contento as diversas solicitações para apresentar a documentação complementar da prestação de contas das três parcelas do convênio (peça 1, p. 92-100, 119, 121, 127 e 131). Assim, a área técnica do Ministério emitiu o Parecer nº 134/2010/CGGP/SCC/MinC, recomendando a não aprovação das contas (peça 1, p. 133-139).

10. Na sequência, foi oficiado o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário Geral da ANCA solicitando a restituição integral dos recursos repassados (peça 1, p. 143-145, e 152). Cumpre registrar que o Sr. Adalberto figurou como responsável pela avença, conforme constou do termo de convênio e do respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 24 e 64).

11. Posteriormente, o pedido de restituição dos recursos foi endereçado a Sr^a Gislei Siqueira Knierim, por meio do ofício nº 705/2011 – DGI/SE/MinC, uma vez constatada a existência de uma procuração, assinada pelo Sr. Adalberto, outorgando a esta os poderes de gestão da ANCA. No expediente dirigido a Sr^a Gislei foi consignado o seguinte (peça 1, p. 158-159):

Um dos resultados das análises processuais detectou que o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da ANCA, não tem poderes para movimentar conta bancária, conforme artigo 12 e 13 do estatuto da Associação. Porém existe uma procuração em que ele delega para V. S^a poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a Associação, incluindo poderes para abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes. Lembramos, ainda, que foi V.S^a quem assinou os convênios firmados com o Ministério da Cultura. Isso a torna co-responsável nos casos de instauração de Tomada de Contas Especial.

12. Assim, foi feita a inscrição no Siafi da responsabilidade da Sr^a Gislei Siqueira Knierim e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, bem assim emitidos o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 234-238), o Relatório e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 268-270), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 274) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 284), todos pela irregularidade das contas, imputando aos responsáveis o débito de R\$ 59.370,00 (cinquenta e nove mil e trezentos e setenta reais), em valores originais.

13. Por fim, cabe registrar que no item 10 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 236), constam as notificações expedidas no âmbito do órgão concedente, com vistas à apresentação de informações, justificativas ou defesas para a cobrança do débito, proporcionando oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

14. Ao analisar os documentos de prestação de contas das três parcelas do convênio efetivamente repassadas, a Coordenação–Geral de Gestão de Pontos de Cultura, manifestou-se pela não aprovação da prestação de contas, motivada em razão dos seguintes fatos, relatados no Parecer nº 134/2010/CGGP/SCC/MinC (peça 1, p. 133-139), *verbis*:

5 - RESULTADO DA AVALIAÇÃO

5.1 Como se vê desta prestação de contas, não é possível aferir os resultados qualitativos do projeto, pela falta de documentos com informações suficientes para fazê-lo. Os relatórios de execução física das duas parciais demonstram alterações que não foram justificadas.

Ademais, a falta do RCO [Relatório de Cumprimento do Objeto] e do material gráfico/divulgação da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, não permitem formar um conceito razoável, com elementos que demonstrem credibilidade quanto à execução ou se a mesma se deu de acordo com as bases ajustadas.

5.2 Embora constem as listas de presença das oficinas realizadas na 2ª a e 3ª parcelas, (fls.448-461), ainda assim faltam dados para emitir juízo conclusivo quanto aos resultados esperados.

(...)

7 – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando que o convênio encontra-se vencido; que a conveniente não respondeu o Ofício nº 91/GEPRO/SPPC/MinC, de 18/02/2009 e Ofício nº 599/2009-CGGPC/SCC/MinC, de 13-10-09, encaminhados para suprir as falhas apontadas pela Comissão Paritária; que não executou o projeto na conformidade das bases ajustadas; que não apresentou material gráfico ou divulgação na imprensa que pudessem demonstrar a realização das etapas/fases pactuadas e, por fim, considerando que a documentação apresentada não é suficiente para atestar o cumprimento integral do objeto proposto para estas parciais, não vemos como aprovar esta prestação de contas, na forma em que se encontra, de modo que recomendamos a desaprovação formal da 1ª, 2ª e 3ª parcelas. Recomendamos, por fim, que o convênio em questão seja cancelado e encaminhado à área financeira para o posicionamento de sua competência.

15. Assim, com base nas conclusões do exame técnico realizado pelo Ministério da Cultura, manifestamo-nos de acordo com a caracterização das irregularidades detectadas no convênio em tela, bem como com a quantificação do débito apurado pelo referido órgão, podendo-se dar prosseguimento à presente TCE.

16. Entretanto, conforme apontado na peça instrutiva anterior (peça 3), no que diz respeito à delimitação das responsabilidades, anuímos ao entendimento de que se faz necessária retificação na proposta de encaminhamento consignada pelo Ministério da Cultura. Por oportuno, reproduzimos excerto das considerações ali expendidas:

12. Não há dúvidas, portanto, em relação à caracterização e quantificação do débito apurado nesta TCE. Todavia, no que diz respeito à delimitação das responsabilidades, há necessidade de algumas considerações e alterações.

13. Com efeito, o tomador das contas excluiu a responsabilidade do administrador da entidade conveniente, Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, em razão da existência de procuração deste outorgando poderes de gestão do convênio a Srª Gislei Siqueira Knierim (peça 1, p. 155), procedimento que consideramos equivocado.

14. Este Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência deliberou que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário).

15. Indubitavelmente, portanto, o Sr. Adalberto deve responder solidariamente com a ANCA pelo débito apurado nesta TCE. A questão é saber se a Srª Gislei, como procuradora, inclusive na assinatura da avença, deve integrar o rol de responsáveis em regime de solidariedade.

16. De regra, sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável. O mandatário é pessoalmente obrigado apenas nas hipóteses em que agir no seu próprio nome (art. 663 do Código Civil). Esta regra, se

interpretada isoladamente, afastaria a responsabilidade da Sr^a Gislei desta tomada de contas especial.

17. Conforme assinalou o tomador das contas, a mandatária recebeu poderes de gestão da entidade, inclusive de movimentação de recursos em conta bancária. E como se tratava de conta bancária específica para acolher recursos de convênio cuja assinatura fora feita por ela própria como procuradora do Sr. Adalberto, entendemos aplicável o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, que estabelece a responsabilidade de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

18. Desta forma, e por se tratar de fase de saneamento dos autos, entendemos que a responsabilidade da Sr^a Gislei Siqueira Knierim deve ser considerada para fins de citação, em solidariedade com os demais, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

17. Não foi possível detectar as eventuais causas das ocorrências relatadas no processo. No que diz respeito aos efeitos, pode-se mencionar os prejuízos advindos aos cofres do Ministério da Cultura em razão da ausência de comprovação do cumprimento da avença, ensejando ressarcimento dos valores correspondentes.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas no tópico anterior, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, da Sr^a Gislei Siqueira Knierim e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, bem como a apuração do débito a eles atribuído.

19. Dessa forma, adotadas as medidas pertinentes pelo órgão instaurador e pelo Controle Interno, em cumprimento à Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, deve-se dar prosseguimento ao processo, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis acima, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8443/92, tomando-se por base as parcelas repassadas à Anca nas datas de 21/2/2005, 25/5/2005 e 18/11/2005, cuja soma em valores originais resultou no montante de R\$ 59.370,00 (itens 6 e 7 supra).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1 realizar citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional os débitos abaixo descritos, devidamente atualizados monetariamente a partir da datas especificadas até a data do efetivo recolhimento:

I) Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca (peça 6)
CNPJ 55.492.425/0001-57

Endereço: Alameda Barão de Limeira, 1232, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01202-002.
Atual Presidente: Ademar Paulo Ludwig Suptitz

II) Adalberto Floriano Greco Martins (peça 7)
CPF 085.292.518-22

Endereço: Rua Professor Duplan, 41, ap. 03, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90420-030.

III) Gislei Siqueira Knierim (peça 8)
CPF 468.701.800-91



Endereço: Condomínio RK Conjunto Centauros, Rua X, 42, Bairro: Região dos Lagos, Brasília-DF, CEP 73045-170

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas motivada pela ausência de encaminhamento de documentação complementar exigida pelo órgão repassador, relativamente ao Convênio nº 301/2004/MinC/SE/FNC (Siafi 521840), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a essa entidade.

Normas infringidas: Cláusula Oitava, parágrafo segundo, do Termo de Convênio nº 301/2004/MinC/SE/FNC, e art. 28 da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997.

Débito imputado:

Valor (R\$)	Data
21/2/2005	24.640,00
25/5/2005	17.365,00
18/11/2005	17.365,00
Total	59.370,00*

Valor atualizado até 20/06/2013: R\$ 89.599,19 (vide Demonstrativo de Débito, peça 8)

20.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria Técnica, em 20/6/2013.

(Assinado eletronicamente)
Renato Tomiyassu Obata
AUFC – Mat. 3520-3